

Francisco Walef Santos Feitosa

A Influência da Mídia no Tribunal do Júri:

uma análise sobre o caso Nardoni



AYA EDITORA

2024

A Influência da Mídia no Tribunal do Júri:

uma análise sobre o caso Nardoni

Francisco Walef Santos Feitosa

A Influência da Mídia no Tribunal do Júri:

uma análise sobre o caso Nardoni



AYA EDITORA

2024

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Francisco Walef Santos Feitosa

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2024 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor. O autor detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente ao autor.

F311 Feitosa, Francisco Walef Santos

A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise sobre o caso Nardoni [recurso eletrônico]. / Francisco Walef Santos Feitosa. -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 65 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-568-6

DOI: 10.47573/aya.5379.1.291

1. Júri – Brasil. 2. Criminologia – Brasil. 3. Comunicação de massa e opinião pública – Influência. 4. Processo penal. 5. Nardoni, Isabella de Oliveira. 6. Homicídio - São Paulo (Estado). I. Título

CDD:345.8107

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, que sempre foi e será meu protetor, mestre e guia.

Aos meus pais, Cicero e Fatima, e as minhas irmãs, Vitória e Vivia Keli, que nunca me deixaram desistir e fizeram de tudo para que esse momento acontecesse, pelo amor, pela dedicação, ensinamentos, pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida e por me fazer acreditar que tudo é possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus pelo dom da vida, pela oportunidade de acordar todos os dias de manhã e perceber o quanto sou feliz e realizado, por me proporcionar a sabedoria para realizar este trabalho, por todas as minhas conquistas pessoais e profissionais, e por ter colocado em meu caminho pessoas tão especiais, que não mediram esforços para me ajudar a alcançar mais essa conquista. Ao criador e a estas pessoas, externo aqui meus sinceros agradecimentos.

À minha família, que amo muito e que agradeço todos os dias a Deus pela existência de cada um, em especial aos meus pais Cicero e Fatima, e as minhas irmãs Vitória e Vivia Keli, que sem eles, jamais conseguiria alcançar esse objetivo, e jamais seria a pessoa que sou hoje. Se hoje, estou realizando esse sonho é por apoio e esforço dessas pessoas tão importantes e tão essenciais em minha vida. Pessoas, que sem a suas existências, não viveria. Pessoas que se esforçaram o máximo para me proporcionar um estudo de qualidade e condições para seguir na vida acadêmica. São essas pessoas, que me ajudaram com mensagens de incentivo, carinho e apoio para que eu chegasse até este momento. A elas serei grato para toda à minha vida.

A todos que fazem parte da minha família, avôs, avós, tio, tias e primos...

Aos meus amigos, que contribuíram de forma direta e indireta, em especial, ao Tenente Castelo, Sargentos Silva Lima e Everton, Soldados Cezar e Gustavo, pelo suporte e apoio nos momentos mais complicados, deixo aqui o meu muito obrigado.

Aos meus orientadores, Prof. Bruno Loiola Barbosa e a professora Camilla Martins Cavalcante, que acreditaram no meu potencial, e despertaram em mim o desejo de conhecer e buscar novos conhecimentos. Pelas orientações e sugestões, pelo compartilhamento de conhecimentos e pelas palavras de apoio e incentivo, pelo cuidado e pelo carinho, pela confiança na parceria, meu muito obrigado pela oportunidade de trabalhar com vocês.

Aos meus colegas de sala, que de alguma forma, seja direta ou indireta, contribuíram na construção deste trabalho e da minha caminhada acadêmica.

A todos os professores da UNINASSAU, pela dedicação e pelos ensinamentos compartilhados.

À UNINASSAU, pela oportunidade de crescer academicamente e pessoalmente, por me proporcionar uma formação de qualidade e realizar mais um sonho profissionalmente, que é a formação na área de Direito.

Por fim, agradeço de coração a todos os intelectuais que fazem parte da banca examinadora, que também farão parte desse sonho realizado. Meu muito OBRIGADO a todos.

*“A força do direito deve superar o
direito da força”*

Rui Barbosa

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
INTRODUÇÃO	14
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS RÉUS NO BRASIL	17
Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa	
.....	18
Presunção de Inocência	20
Direito ao Devido Processo Legal	22
Direito ao Silêncio	25
O TRIBUNAL DO JÚRI E O PODER DA MÍDIA	28
A Importância do Tribunal do Júri	28
A Importância da Mídia	32
O Impacto da Mídia nos Julgamentos.....	35
ANALISANDO O CASO NARDONI	38
Cronologia do Caso Nardoni	38
O Caso na Perspectiva da Mídia	44
O Caso na Perspectiva de Juristas	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	56
SOBRE O AUTOR	59
ÍNDICE REMISSIVO	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ Conselho Nacional de Justiça

APRESENTAÇÃO

O Tribunal do Júri e a mídia são duas instituições que frequentemente se cruzam no sistema legal. O tribunal do júri é um componente importante do sistema judicial, onde é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Já a mídia, desempenha um papel crucial na cobertura desses julgamentos. O objetivo central deste trabalho foi analisar a influência midiática no julgamento do tribunal do júri no Brasil a partir do caso Nardoni. Direcionamos esta pesquisa pela abordagem qualitativa, de pesquisa bibliográfica, onde realizamos um levantamento bibliográfico dos principais escritos sobre nosso tema, a utilização dos resultados foi pura e o método baseado em um estudo de caso. Os resultados apontam para a presença marcante da mídia como um fator relevante no cenário judicial brasileiro. A intensa cobertura midiática do caso Nardoni não apenas forneceu informações cruciais para o público em geral, mas também desencadeou debates acalorados que, por vezes, transcendiam os limites da imparcialidade. O fenômeno da “tribunalização” pela mídia, evidenciado pelo sensacionalismo e pela dramatização dos eventos, demonstrou ser um desafio considerável para a busca da justiça objetiva. Observou-se ainda que a exposição constante a narrativas sensacionalistas pode gerar preconceitos e predisposições, comprometendo a capacidade dos jurados do Tribunal do Júri de avaliar as evidências de maneira imparcial. Este fenômeno, amplamente ilustrado no caso Nardoni, destaca a necessidade urgente de reflexão sobre como equilibrar o direito à informação com a preservação da imparcialidade no sistema de justiça.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

A mídia e seus meios de comunicação sempre possuíram um grande poder de influenciar e de despertar opiniões em toda sociedade, sejam elas positivas ou negativas, nos mais diversos assuntos ao longo da história. Mesmo com o avanço das redes sociais como fontes de veiculação de notícias, a televisão continua sendo o principal meio de comunicação e disseminação de ideias e notícias (Santos, 2018, p. 8).

Nesse sentido, é importante destacar a forma como essas notícias são abordadas tendo em vista o grande poder que essa ação tem de influenciar a opinião popular, principalmente nos casos de crimes com grande repercussão. Um desses casos, é o caso da família Nardoni que ocupou por longas horas os noticiários de praticamente todos os canais de TV. A cobertura excessiva pelos meios de comunicação nesse caso provocou o interesse da sociedade brasileira, onde a intensidade das imagens reproduzidas afetou diretamente o inconsciente das pessoas (Teixeira, 2011, p. 59).

Percebe-se a influência que mídia trouxe para o caso pela forma que a população em todo o país clamava por justiça, tanto pela impulsividade como pela agressividade das pessoas, sendo que juridicamente as notícias tratavam da investigação, sendo que o pai de Isabella e sua madrasta sequer haviam sido denunciados, estando o caso ainda na fase inquisitória, mas no imaginário das pessoas e perante os noticiários televisivos, ambos os acusados já tinham sido incriminados e condenados.

Outro ponto importante a destacar é que no meio dessas pessoas que pediam por justiça e interessavam-se por este fato, a partir do que era abordado pela mídia, estariam os jurados que futuramente fariam parte do júri que julgariam esse caso (Teixeira, 2011, p. 60). Foi a partir deste contexto que surgiu a problemática desta pesquisa, sobre como a mídia pode ter influenciado na decisão final do Tribunal do Júri no caso Nardoni.

Este trabalho teve como objetivo geral analisar a influência midiática no julgamento do Tribunal do Júri no Brasil, a partir do caso Nardoni, e objetivou de forma específica averiguar se a mídia e seu sensacionalismo, nos casos de grande repercussão, fere os direitos fundamentais dos réus no Brasil; discorrer sobre o caso Nardoni e sua repercussão midiática e analisar a influência que a atuação da mídia pode exercer no juízo de valor dos jurados a partir desse caso.

A reflexão acerca de como a mídia influencia no julgamento do Tribunal do Júri, é de urgente e extrema importância. Garcia (2015, p. 69) explica que com a evolução da tecnologia e dos meios de comunicação, hoje em dia, todo mundo, seja quem for, é afetado pela atuação da mídia, inclusive os juizes, perante temas relevantes para a sociedade, tais como política, economia e justiça. É importante observar como a sociedade se comporta diante de casos como o da menina Isabella Nardoni, no qual até mesmo os advogados dos réus Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, a cada aparição diante da mídia, eram igualmente julgados como culpados e condenados antes mesmos do início do julgamento.

Com isso, todo o movimento que a mídia faz sobre os casos midiáticos, onde praticamente já determinam que os acusados são os verdadeiros culpados, podem muitas vezes influenciar na opinião não só da população como também dos futuros integrantes do júri, e até mesmo uma certa pressão para que a voz da sociedade seja ouvida.

Nesse sentido, essa pesquisa torna-se relevante juridicamente porque vai refletir sobre a importância da preservação dos direitos fundamentais dos réus, onde muitas vezes são invalidados por esses movimentos da grande mídia que os condenam mesmo antes de passar por todo processo legal de seus julgamentos. Como um incentivo a mais que ratifica a importância do estudo, essa pesquisa torna-se relevante academicamente porque existem diversos estudos voltados para questão da influência da mídia sobre o Tribunal do Júri, porém observou-se que este é pioneiro ao abordar especificamente a invalidação dos direitos fundamentais dos réus, assim como abordar especificamente o caso Nardoni, sendo que o julgamento final teve grande influência da mídia pela repercussão tomada.

Ao observar a lacuna existente na exploração acadêmica dos aspectos citados acima notou-se a viabilidade de elaborar um estudo com ênfase na disseminação do conhecimento que debatesse a interferência da criminologia midiática nos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência. Além destas lacunas que geraram a oportunidade desta pesquisa, existiu a motivação pessoal do autor, que sempre buscou entender como os movimentos da mídia podem interferir no direito brasileiro, principalmente no Direito Penal.

Com isso, na intenção de conseguir um resultado mais completo do objeto estudado, direcionamos esta pesquisa pela abordagem qualitativa, por nos proporcionar aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais sobre nosso tema (Fonseca, 2002).

Já no que diz respeito aos meios de investigação, optamos pela pesquisa bibliográfica, onde realizamos um levantamento bibliográfico dos principais escritos sobre nosso tema, assim como código penal, código de processo penal, matérias jornalísticas, jurisprudência e outras pesquisas, sempre com o objetivo de analisar a influência que a mídia tem sobre o Tribunal do Júri, em especial no caso da família Nardoni que foi nosso recorte de estudo. A utilização dos resultados foi pura e o método baseado em um estudo de caso.

O trabalho está dividido em três capítulos, onde no primeiro foi abordado a questão dos direitos fundamentais dos réus no Brasil, destacando o direito ao contraditório e a ampla defesa, o direito a presunção de inocência, direito ao devido processo legal e o direito ao silêncio. No segundo capítulo, trazemos a questão do Tribunal do Júri e o poder da mídia, abordando a importância dessa instituição, a importância da mídia e o impacto dela sobre os julgamentos. Por fim, no terceiro e último capítulo, analisamos o caso Nardoni fazendo uma cronologia dos acontecimentos e abordamos o caso na perspectiva da mídia e de juristas brasileiros.

Foi a partir dessa estrutura, que conseguimos alcançar os objetivos aqui propostos. Os resultados serão disponibilizados para o público acadêmico, assim como para a classe jurídica e servirão como base para a produção de novos estudos sobre a temática.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS RÉUS NO BRASIL

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), pode-se definir o réu como a parte contra quem o processo é promovido, é contra ele que o pedido do autor é apresentado. Thiago Gandra (2011) complementa que o réu ou acusado é sujeito que possui direitos e deveres processuais onde tem a seu favor uma gama de disposições legais que buscam lhe garantir uma posição processual e que permite sua defesa da imputação penal, concedendo-lhe instrumentos legais que contribuem com a decisão final do processo. Ou seja, a estrutura do processo penal no Estado Democrático de Direito concede ao acusado o poder de influenciar na decisão judicial.

Ainda segundo o autor, a ideia de Estado democrático e de proteção aos direitos individuais está diretamente ligada ao direito penal e o direito processual penal, no sentido de garantir o mínimo de proteção ao cidadão, mesmo sendo suspeito de determinado crime. Essa proteção diz respeito a uma série de direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal brasileiro que garantem ao réu ou acusado a preservação desses direitos.

Thiago Gandra (2011) destaca quatro principais dispositivos garantidores para um processo legal e preservação desses direitos que são eles: O direito à defesa, à presunção de inocência, o direito a um julgamento justo e o direito ao silêncio. Ele deixa claro que existem outros dispositivos com os mesmos objetivos, porém destaca esses por assegurar que todos sejam tratados de maneira justa e equitativa durante o processo legal e garantem que eles tenham a oportunidade de se defender contra as acusações.

Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa

O contraditório e a ampla defesa está assegurado constitucionalmente no art. 5º, em seu inciso LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988) que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ou seja, essa norma constitucional deixa claro que a garantia ao direito de defesa incide sobre qualquer processo judicial. Lopes Jr (2017, p. 108) afirma que:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.

É importante destacar que o contraditório é indispensável para o Processo Penal, sendo um dos mais importantes porque segundo Fernandes (2010) esse dispositivo possui uma ligação direta com o direito de ação de cada indivíduo e os direitos subjetivos do acusado, sendo observado na Constituição Federal de 1988 que garante em sua redação a aplicação do contraditório e da ampla defesa. Lopes Jr (2017, p. 97) explica que:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais que o juízo protestativo, mas sobre o conflito disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado, e da sociedade em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética.

O autor deixa claro a importância do contraditório para a garantia do devido processo legal, seguindo uma base principiológica única, utilizando esse direito como ponto de partida e fornecendo as partes um status de igualdade, evitando que qualquer uma das partes saia prejudicada e alcançando um dos principais objetivos desse direito que é a verdadeira isonomia processual.

Já a ampla defesa garante ao réu a possibilidade de demonstrar elementos que possam comprovar a verdade, sendo dividida em defesa técnica e autodefesa, onde na primeira essa defesa é feita através de um advogado, conhecedor do direito, já na segunda o acusado faz a sua própria defesa, mas as duas não funcionam separadamente e devem estar correlacionadas no processo penal (Gandra, 2011). Lopes Jr (2019, p. 110-111) destaca que “a defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado”.

Ainda segundo o autor, a defesa técnica é uma exigência da sociedade, porque o acusado pode escolher em não se defender ou se defender pouco, mas isso não exclui o interesse da sociedade de uma verificação negativa no caso do delito não constituir uma fonte de responsabilidade penal, onde a estrutura dualística do processo expressa-se tanto na esfera social como individual.

Souza (2021) argumenta que o direito à defesa é o princípio que determina que todo indivíduo tem direito a uma defesa de qualidade destacando outros dispositivos legais para garantia deste direito como a presunção da inocência, o pleno acesso à justiça e o direito a um processo justo. Para ele, nenhum país pode ser considerado democrático e livre se não for assegurado aos seus habitantes indistintamente, o pleno direito de defesa. Ainda sobre isso, o autor argumenta que:

Não pode haver transição quanto a esse direito. Verdade que, comumente, vemos fatos que chocam a sociedade. Em meio a estes, ou outros de menor expressão, pessoas são prejudicadas; antecipadamente, surgem julgamentos em comentários de família, mesas de restaurantes, redes sociais, mídia, ruas etc (Souza, 2021, p. 2).

Ele deixa claro que esse direito é intransferível, e que mesmo nos crimes mais horrendos possíveis e com grande repercussão e mesmo que haja provas indiscutíveis da autoria do delito, ou até a confissão mesmo, ninguém poderá deixar de ser abraçado pelo direito de uma defesa de qualidade, seja por advogado particular ou defensor público, seguindo todos os procedimentos estabelecidos por lei.

Já sobre a autodefesa, Pinheiro (2009) destaca que os grandes processualistas da doutrina processual penal brasileira entendem que a autodefesa é o direito de estar presente aos atos do processo e o direito ao interrogatório, onde a participação pessoal do réu no contraditório e nos debates não ensejam a permissão de manifestação verbal. É no interrogatório que o réu pode se manifestar, momento esse em que há livre direito de expressão, inclusive, muitas vezes, articular sobre fatos e circunstâncias que não correspondem à verdade.

Segundo Lima (2011) quando a Constituição Federal assegura aos litigantes, seja em processo judicial ou processo administrativo, e aos acusados em geral a aplicabilidade da ampla defesa, entende-se ainda que a proteção deve abranger o direito à defesa técnica e à autodefesa, sendo um processo complementar entre todos esses elementos. Gandra (2011, p. 48) complementa que:

O direito de ampla defesa funda-se na ideia de que o acusado é parte hipossuficiente ante à força do Estado e, portanto, a ele devem ser garantidos os meios adequados para poder resistir à pretensão punitiva estatal. O direito de defesa engloba, evidentemente, todas as fases processuais, porquanto, em qualquer momento ou grau de jurisdição é vedada a ausência de defesa do acusado.

Nesse sentido, percebe-se como é importante o direito à defesa para qualquer réu ou acusado, pois a partir desse princípio o indivíduo que é considerado a parte hipossuficiente ante a força do estado pode utilizar dos meios adequados para resistir a pretensão punitiva, sendo assegurada em todas as etapas do processo e é elemento primordial para qualquer nação que se considera democrática. Por isso, esse princípio é considerado um dos principais elementos, se não, o principal elemento do devido processo legal, elemento originário do sistema constitucional, que efetiva o sistema de garantias e serve como base para as reflexões no direito penal brasileiro.

Presunção de Inocência

Considerado o princípio que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado de prática delituosa, a presunção de inocência está presente no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e expressa que “ninguém será con-

siderado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Para Renato Brasileiro de Lima, o princípio da presunção de inocência:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (Lima, 2011, p. 11).

Isso significa dizer que somente após todo o processo concluído, ou seja, processo que não caiba mais recurso algum, e que seja concluído pela culpabilidade do réu, o Estado poderá aplicar pena ou sanção ao individuo condenado. É o direito de não ser declarado culpado antes de todo processo transitado em julgado.

Para Lopes Jr. (2019), podemos extrair da presunção de inocência que o convencimento do Juiz deve ser construído em contraditório, orientando o processo pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento. Ele ainda afirma que “Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele” (Lopes Jr., 2019, p.107).

Ainda segundo o autor, na dimensão interna a presunção de inocência é dever de tratamento imposta de início ao juiz, deixando claro que as provas sejam inteiramente do acusador, tendo em vista que o réu é inocente e não precisa provar nada e que a dúvida conduza a absolvição, isso leva em consideração as restrições as prisões cautelares no sentido de não pretender alguém que ainda não foi definitivamente condenado. Ou seja, na dimensão interna do processo, a presunção de inocência impões regras de tratamento e de julgamento para o juiz Yokoyama (2007, p.54) afirma que:

Desse princípio coerente, também chamado de presunção de não culpabilidade, resulta que o cidadão não precisa fazer demonstração de sua inocência, que é presumida veja a investigação até a sua condenação definitiva. Assim, o ônus da prova da autoria e da materialidade da infração penal não cabe a defesa, mas é um ônus da acusação. A demonstrar que provar a alegação é um ônus, o artigo 156 do Código de Processo Penal disciplina a questão.

Em termos jurídicos, o princípio de presunção de inocência se desdobra em duas vertentes, sendo a primeira como regra de tratamento, onde o acusado deve ser tratado

como inocente durante todo o decorrer do processo e como regra probatória, no sentido de que o encarregado de apresentar provas é a parte acusatória. Já em dimensões externas, Lopes Jr. (2019, p.108) afirma que:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Nesse sentido, a presunção de inocência exige que o réu ou acusado seja protegido contra a publicidade abusiva, ou seja, a mídia exacerbada em cima do indivíduo acusado para que não haja uma estigmatização ou uma condenação antecipada e muitas vezes injusta. Esse princípio exige a preservação da imagem, dignidade e privacidade do réu, o que muitas vezes isso não acontece no processo penal, principalmente nos casos midiáticos aqui no Brasil, como por exemplo o caso Nardoni que é o nosso caso de estudo. Como o próprio autor afirma, o julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Direito ao Devido Processo Legal

Para que haja um julgamento justo, precisamos recorrer a um dos princípios essenciais previsto no inciso LIV, do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), que é o princípio do devido processo legal, esse princípio dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ou seja, garante a aplicabilidade do direito a um julgamento justo e que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário. Conforme Alexandre de Moraes (2008, p.93):

O Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção do direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Perante o Estado democrático de Direito declarado constitucionalmente, reconhece-se o direito de existir um processo democrático constitucionalizado como a garantia para um julgamento justo. “O direito a um julgamento justo é um direito fundamental, mesmo sem que se possa determinar o que seja justiça, é possível verificar os casos em que fora violada, pois a injustiça salta aos olhos, ainda que não reconhecida” (Montenegro, 2018, p.1).

Esse instituto é apresentado para assegurar a democracia e afastar possíveis abusos praticados pelo Estado, servindo de base norteadora para o devido processo legal, independente do tipo de processo, desde o mais simples até o mais complexo. Para Didier Jr (2012, p.45) o devido processo legal deve estar presente em todos os processos, tendo em vista que “é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder”, ou seja, independente do tipo de processo, seja ele administrativo ou criminal, para que haja um julgamento justo faz-se imprescindível a observância do referido princípio. Forster (2007, p.199) conceitua como:

[...] conjunto de dispositivos atinentes ao desenvolvimento do processo, estabelecendo os procedimentos permitidos aos litigantes. [...] O devido processo legal é uma proteção contra a violência, é o desaguadouro dessa violência dominado pelo ritual judiciário, mas é sobretudo proteção contra a violência do poder do Estado.

Para Theodoro Júnior (2011), a aplicabilidade deste dispositivo pressupõe não apenas a aplicação adequada do direito positivo, mas sim a realização e o cumprimento da vontade soberana das regras e dos princípios constitucionais, trabalhando sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar o cumprimento das etapas jurisdicionais compatíveis com a legislação e principalmente com a supremacia da constituição, conseqüentemente a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.

Lemos (2013) destaca que a duração do processo é considerado um dos corolários do Devido Processo Legal e conseqüentemente de um julgamento justo, ele completa que para um processo razoável ele deve percorrer todos os atos procedimentais com tramitação célere, sem procrastinações desnecessárias e temerárias, objetivando sempre o bem da vida e a tutela jurisdicional e deve ser entregue sem delongas, constituindo a sua não observância verdadeira que afronta ao dispositivo constitucional e a própria justiça, resultando muitas vezes, em danos irreversíveis.

O autor ainda destaca que o processo é composto por fases as quais devem ser observadas, correndo risco de incorrer em nulidades, onde é importante pensar que “a garantia aqui tratada consubstancia-se inconseqüentemente em uma celeridade desmedida, esta também pode ensejar injustiça” (Lemos, 2013, p. 25), nesse sentido, o processo deve demorar o tempo que for necessário e adequado para a resolução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Acerca desse assunto Fernandes (2012, p. 220) destaca que:

[...] a razoável duração do processo é necessária e essencial no sentido de disponibilizar ao julgador os elementos para formação do seu convencimento, já que o Direito Processual brasileiro trabalha com o livre convencimento motivado do julgador. Assim, ao longo do trâmite processual, vão se apresentando as provas e alegações das partes que fundamentarão a decisão. Só assim o julgador poderá ter elementos suficientes para embasar seu convencimento e fundamentar sua decisão. Dessa forma, em sentido contrário à afirmação de que uma justiça tardia não é justa, também não seria justa uma decisão relâmpago, sem um lapso temporal mínimo do processo. O processo exige um tempo mínimo, mas esse tempo deve ser na medida e suficiente para a construção do provimento final.

Outra garantia importante para que haja um julgamento justo é a igualdade processual, conhecida por paridade de armas onde as partes do processo, por estarem em combate de interesses, devem ser tratadas de maneira igualitária, sendo que cada uma das partes precisa utilizar dos meios convenientes e oportunos para conseguir alcançar o objetivo visado (Lemos, 2013).

Além dos dispositivos já mencionados anteriormente, para que um processo seja considerado justo, é imprescindível que também seja mantida a observância do Contraditório e da Ampla defesa, assegurando sempre que ao final do processo seja alcançado e proporcionado a certeza de um resultado justo aos litigantes (Gandra, 2011).

Então fica claro que para que haja um julgamento justo é importante respeitar os princípios constitucionais como já citado anteriormente como a igualdade processual, o contraditório e ampla defesa, assim como todas as fases do processo, garantindo assim que todo acusado de um crime seja tratado de forma equitativa e justa.

É importante também respeitar o momento de cada sujeito do processo, assim como a duração e os prazos em qualquer tipo de processo. Essa duração não pode ser desmedida, ela tem que seguir o percurso natural, no sentido de evitar que ocorra injustiças

ou julgamentos equivocados, o tempo é importante para apresentar provas e alegações, a fim de construção suficiente de elementos para um julgamento justo.

Direito ao Silêncio

Outro direito importante que o réu ou acusado possui é o direito ao silêncio. Sobre esse dispositivo, o artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), no inciso LXIII, traz a questão do direito ao silêncio, na medida em que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Esse dispositivo aplica-se tanto ao preso como ao acusado como destaca Lopes Jr (2019, p. 536) “Parece-nos inequívoco que o direito de silêncio se aplica tanto ao sujeito passivo preso como também ao que está em liberdade”.

Esse dispositivo também está fundamentado no art. 186 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) que legisla que depois de devidamente qualificado e estar ciente do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem feitas.

Segundo Yokoyama (2007) o direito ao silêncio previsto como um direito fundamental, corolário contra a autoincriminação e também encontra seu fundamento na dignidade da pessoa humana. Considerados direitos fundamentais de primeira geração, por ser destinado ao direito de defesa do indivíduo perante o Estado. Ainda sobre o assunto a autora destaca que:

Na proteção contra a autoincriminação o Estado respeita o direito de permanecer calado do indivíduo como liberdade de opção de decidir por aquilo que não lhe prejudique, privilegiando a autodeterminação de abster-se de falar no interrogatório ou em fase anterior, como premissa dos valores e dignidade humanos (Yokoyama, 2007, p. 49).

Nesse sentido, esse silenciar não significa confessar, nem admitir a culpa, nem muito menos não ter respostas, apenas o acusado ou réu não quer fazer uso de uma faculdade processual, por motivos de foro íntimo ou para evitar prejuízos para si mesmo. A autora completa que:

Consequentemente, não pode o silêncio do imputado ter como consequências o estabelecimento de indícios ou presunções negativas ou positivas na apuração da responsabilidade penal, menos ainda o estabelecimento do ônus da verdade, porque inadmissível que o exercício de um direito e garantia consagrados possa trazer qualquer desvantagem (Yokoyama, 2007, p. 50).

Esse dispositivo serve como uma proteção contra a autoincriminação e garante que o acusado não seja obrigado a colaborar com sua própria condenação, ninguém pode ser forçado a fornecer provas contra si mesmo e não pode ser confundido como uma tática para evitar a justiça, nem muito menos de que o indivíduo é culpado.

Mas é importante salientar que existem algumas condutas não tuteladas pelo direito ao silêncio no direito penal, onde ele deixa de ser um direito e passa a ser o meio para a prática de infração penal. Assim como em alguns casos em que a condição de garantia é abdicado e traz consequências benéficas de ordem penal. Uma dessas condutas é com relação ao crime de desobediência, onde Nucci (1999) destaca que se tipifica este crime porque se houver o dolo embutido no verbo que é a vontade de insurgir-se contra quem deu a ordem, não seria aplicado apenas o crime de contravenção penal e sim de desobediência.

Outro caso não tutelado pelo direito ao silêncio, é o caso do crime de falsa identidade, onde a jurisprudência se mostra dividida quanto a caracterização desse crime quando praticado como exercício de autoproteção como destaca Yokoyama (2007). Sobre isso ela afirma que:

A restrição do direito está constatação de que as respostas sobre a qualificação não trazem em si qualquer atividade defensiva. O direito ao silêncio aplica-se somente aos fatos imputados por cada defesa diz respeito a eles. Além disso, a exata qualificação do interrogado evita confusões sobre sua identidade em benefício da economia e celeridade processuais e porque os dados sonegados são essenciais à segurança da justiça. Por isso cabível a condução coercitiva para o interrogatório tão somente quando imputado deva ser qualificado (Yokoyama, 2007, p. 138).

A obrigação de responder as perguntas feitas sobre a pessoa do acusado ou de fornecer seus documentos, não acarretará nenhum prejuízo ao interrogado, só no caso de que seja identificado os crimes de uso de documento falso ou de falsa identidade, prescritos no Código Penal em seus artigos 304 e 307, respectivamente (Brasil, 1941). É de grande importância a autoridade que preside o interrogatório ter a certeza de quem realmente está sendo interrogado, se é a pessoa correta.

Com isso, em síntese, todo réu possui o direito de ser ouvido como requisito para o devido processo legal, assim como a oportunidade de apresentar defesa pessoal e técnica e a possibilidade de influenciar a decisão judicial a partir da ampla defesa e do contraditório, tendo a preservação da sua condição como ser humano, assim como sua integridade física e psíquica, ou seja, a dignidade da pessoa humana e sendo garantido a voluntariedade das declarações, não sendo obrigado a produzir prova contra si mesmo como o direito ao silêncio, tudo isso amparado na presunção de inocência.

O TRIBUNAL DO JÚRI E O PODER DA MÍDIA

O Tribunal do Júri e a mídia são duas instituições que frequentemente se cruzam no sistema legal. O Tribunal do Júri é um componente importante dos sistemas judiciais de muitos países, incluindo o Brasil, e é responsável por julgar casos criminais que envolvem crimes graves, como homicídio. A mídia desempenha um papel crucial na cobertura desses julgamentos, influenciando a percepção pública e, em alguns casos, o próprio andamento do processo (Teixeira, 2011). Neste capítulo, exploraremos a relação entre o Tribunal do Júri e a mídia.

A Importância do Tribunal do Júri

Segundo Tubenclak (1997), em 04 de fevereiro de 1822, na Câmara do Rio de Janeiro, foi criado o Tribunal do Júri Brasileiro. Foi nesta data que sugeriram ao Príncipe Regente Dom Pedro a criação de um juízo de jurados, onde em junho de 1822, a proposta foi aceita e por lei instituíam os juízes de fato. A escolha desses juízes era de responsabilidade do Corregedor e Ouvidores do crime, os quais eram escolhidos vinte e quatro homens considerados bons, inteligentes, patriotas e honrados.

Neste sentido, Nassif (2008) destaca que a Constituição Imperial de 25 de março de 1824 consagrou o Tribunal do Júri como ramo do Poder Judiciário e definiu nova competência, onde determinava que o Poder judiciário era independente, e seria composto por juízes e jurados, os quais julgariam tanto na área cível como na área criminal para os crimes que os Códigos determinassem, onde os jurados se pronunciariam sobre o fato, e os juízes aplicariam a lei.

Com o passar do tempo houveram diversas mudanças na composição e no objetivo jurídico do tribunal do júri, até que na Constituição de 1988, o Tribunal do Júri foi instituído como direito e garantia individual no artigo 5º, Inciso XXXVIII do diploma constitucional e até hoje está submetido aos princípios que regem o processo penal garantindo aos indivíduos a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, garantindo o devido processo legal e o julgamento justo dos acusados (Miranda, 2016).

Em regra, o Tribunal do Júri é composto por vinte e seis pessoas sendo um juiz de Direito, que é o Presidente e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados. Dos vinte e cinco jurados, sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença, esses sorteados são chamados de 'juízes leigos', são eles que vão decidir sobre a absolvição ou condenação do acusado. O juiz de Direito é o responsável por presidir a sessão de julgamento e proferir a sentença ao final da sessão (Nucci, 2015).

Segundo o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o artigo 47, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), determinam que compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, seja na forma consumada ou na forma tentada.

Nesse sentido, Nucci (1999) destaca que a importância do Tribunal do Júri é inegável no contexto do sistema legal de muitos países. Segundo o autor, essa instituição desempenha um papel fundamental na administração da justiça, proporcionando uma série de benefícios e garantias tanto para os acusados quanto para a sociedade em geral, onde podemos destacar os princípios gerais que evidenciam a relevância do Tribunal do Júri. Esses princípios estão presentes no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O primeiro princípio a ser destacado é o princípio da plenitude de defesa, O princípio da plenitude da defesa é um conceito fundamental no contexto do Tribunal do Júri, que se refere à garantia de que as partes envolvidas em um julgamento tenham ampla liberdade e oportunidades para apresentar suas alegações e argumentos de maneira completa e eficaz. Esse princípio é particularmente importante quando se trata de julgamentos pelo Júri, onde os direitos do acusado são protegidos de maneira rigorosa, garantindo a ele uma defesa abrangente, ampla e eficiente (Nucci, 2015).

O princípio do sigilo das votações no Tribunal do Júri é um componente importante do sistema jurídico que visa proteger a integridade do processo e garantir que os jurados possam tomar suas decisões de maneira livre, imparcial e sem influência externa. Este princípio é relevante no contexto do veredito do júri, onde os jurados determinam se o acusado é culpado ou inocente. Segundo o artigo 485, *caput*, do Código de Processo Penal (1941):

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

No caso em que o Tribunal do Júri não possua sala especial para votação a solução está prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo estabelecendo que “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo”, ou seja, na falta de um local que contribua para o sigilo do processo jurídico do júri, será determinado a retirada das outras pessoas que não fazem parte do corpo de jurados.

Nucci (1999) destaca outros aspectos importantes relacionados ao princípio do sigilo das votações. O primeiro é com relação a confidencialidade das deliberações, onde os jurados, após ouvirem as evidências e os argumentos das partes, reúnem-se para deliberar sobre o veredito. Durante esse processo, todas as discussões e votações que ocorrem dentro da sala de deliberação são mantidas em sigilo. Isso significa que as opiniões e votos individuais dos jurados não são divulgados ao público ou às partes envolvidas.

Outro aspecto destacado pelo autor é com relação a proteção contra pressões externas, onde segundo ele, o sigilo das votações objetiva proteger os jurados contra influências externas, como a opinião pública, a mídia ou pressões de terceiros. Essa confidencialidade é fundamental para garantir que as decisões do júri sejam baseadas apenas nas evidências apresentadas durante o julgamento e nas instruções do juiz.

Ainda sobre esses aspectos, ele destaca a liberação de informações após o julgamento, que embora as deliberações e votações dos jurados sejam sigilosas durante o processo, após o término do julgamento, os vereditos são geralmente tornados públicos. Isso promove a transparência e a prestação de contas no sistema legal, permitindo que as partes, a mídia e o público saibam qual foi a decisão do júri.

Por fim, ele destaca que a proteção da independência dos jurados, permite que os jurados expressem suas opiniões de maneira franca e honesta durante as deliberações, sem o medo de retaliação ou de serem influenciados por outros, assim como a garantia da integridade do processo em que o sigilo das votações é essencial para garantir a integridade do sistema de justiça e a confiança no resultado do julgamento, evitando que as partes tentem contatar ou pressionar os jurados durante o processo de deliberação.

Já o princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri é uma importante característica do sistema de julgamento por júri, presente em muitos sistemas legais ao redor do mundo. Esse princípio estabelece que o veredito proferido por um júri em um processo criminal é final e não pode ser questionado ou revisado por um tribunal, a menos que haja evidência clara de que o júri agiu de maneira imprópria ou ilegal durante o julgamento (Nucci, 2015).

A ideia por trás desse princípio é a de que o júri, composto por cidadãos comuns, representa a voz do povo e, portanto, deve ter a liberdade de tomar decisões independentes sobre a culpa ou inocência de um réu. Essa independência do júri visa garantir que o sistema de justiça criminal seja menos suscetível a influências externas, políticas ou de outra natureza.

No entanto, Tucci (1999) destaca que embora o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri seja fundamental, ele não é absoluto. Existem circunstâncias em que um tribunal pode revisar ou anular um veredito do júri. Isso geralmente ocorre quando há evidência substancial de conduta imprópria durante o julgamento, preconceito manifestamente injusto, ou quando o veredito é considerado contrário à evidência apresentada no tribunal. Essas revisões são relativamente raras e requerem um alto padrão de prova antes que o veredito seja questionado. Em última análise, o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri visa proteger a integridade do sistema de julgamento por júri, mantendo a confiança do público na justiça.

Por fim, o princípio da competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra a vida está positivado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd' da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e, também, no artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) estabelecendo que compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, não necessariamente com a ocorrência do evento morte, tendo em vista que também entram nesse rol de crimes o latrocínio, o estupro, a lesão corporal seguida de morte e dentre outros delitos (Nucci, 2015).

A ideia por trás desse princípio é evitar que casos graves sejam tratados por tribunais de menor instância, que podem não ter a experiência, os recursos ou a imparcialidade necessária para julgar adequadamente tais casos. Além disso, em muitos sistemas judiciais, o julgamento de crimes dolosos contra a vida é realizado por um júri, composto por cidadãos comuns, o que reforça a ideia de que a comunidade em geral participa do processo de tomada de decisão em casos tão significativos (Tucci, 1999).

A Importância da Mídia

A mídia é um termo amplo que se refere a meios de comunicação que têm o propósito de disseminar informações, notícias, entretenimento, cultura e outros tipos de conteúdo para o público em geral. A mídia desempenha um papel fundamental na sociedade e engloba uma variedade de formas e plataformas de comunicação (Thompson, 2002).

A comunicação, principalmente na contemporaneidade, está caracterizada por uma série de avanços tecnológicos que transformaram a maneira como as pessoas se comunicam e acessam informações. Isso trouxe muitas oportunidades, mas também desafios, incluindo questões de privacidade, desinformação e a necessidade de uma maior literacia digital. Como resultado, a comunicação eficaz e responsável se tornou uma habilidade crucial na sociedade moderna.

No Brasil, a importância histórica da mídia é profunda e desempenhou um papel significativo em diversos aspectos da sociedade e da política brasileira ao longo dos anos (Benicio, 2021). Desde a independência e a formação nacional, onde jornais, como o “Correio Braziliense” de Hipólito da Costa, que contribuíram na divulgação de ideias revolucionárias e na formação de uma identidade nacional, como na política e na democracia, onde teve um papel central servindo como um canal para a expressão de opiniões políticas e uma ferramenta para mobilizar a opinião pública, na cobertura das eleições, na análise das políticas governamentais e na promoção da transparência.

Por possuir um grande poder de influenciar a opinião pública, Benicio (2021) destaca que a mídia é frequentemente referida como o “quarto poder” em muitas democracias, embora essa expressão seja mais uma metáfora do que uma definição literal. Ela reflete a ideia de que a mídia, juntamente com os três poderes tradicionais do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), desempenha um papel significativo no controle e equilíbrio do poder em uma sociedade democrática. Garcia (2015, p.75) destaca que:

[...] por tudo isso, a mídia é considerada o quarto poder, sendo o maior segmento econômico do mundo, sendo a maior fonte de informação e entretenimento que a população possui. Por conseguinte, subliminarmente, através da televisão, das novas, jornais e internet, é transmitido através da mídia um discurso ideológico, criando modelos a serem seguidos e homogeneizando estilos de vida, o que demonstra que seu poder de manipulação pode atuar como uma espécie de controle social, que contribui para o processo de massificação da sociedade, resultando num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria.

Porém, é importante salientar que embora a mídia desempenhe um papel vital no controle e equilíbrio do poder em uma democracia, é importante observar que a mídia não é uma instituição governamental e não exerce poder político de maneira formal. Ela é independente e deve ser responsável por seu próprio jornalismo e integridade ética. A relação

entre a mídia e o governo é frequentemente complexa, com desafios relacionados à liberdade de imprensa, responsabilidade e questões éticas. A expressão “quarto poder” serve como um lembrete da influência e da responsabilidade da mídia na sociedade democrática.

Segundo Benício (2021), existem algumas razões pelas quais a mídia é considerada o “quarto poder”, sendo a primeira o poder de vigilância e de prestação de contas atuando como um fiscal do governo e das instituições. Ela investiga e relata irregularidades, abusos de poder e corrupção, ajudando a manter as autoridades responsáveis por suas ações. Outra razão é a transparência, pois ela promove a transparência nas atividades governamentais e na tomada de decisões, o que é fundamental para a democracia. A exposição a informações públicas é uma maneira de garantir que o governo atue de maneira responsável.

Ele ainda destaca que a mídia é um veículo essencial para a liberdade de expressão. Ela permite que indivíduos e grupos expressem suas opiniões, críticas e ideias sem censura, desempenhando um papel importante na disseminação de informações, educando o público sobre questões políticas, sociais, econômicas e culturais. Ela torna-se importante por muitas vezes destacar questões de direitos humanos, justiça social e igualdade, promovendo a defesa de direitos e mudanças sociais.

Nesse sentido, Benício (2021) complementa que existem diversas formas de produção da mídia, desde a mídia impressa que inclui jornais, revistas e outras publicações impressas que oferecem notícias, artigos, análises e outros tipos de conteúdo em formato impresso, como a mídia eletrônica que abrange a transmissão de informações através de meios eletrônicos, incluindo a televisão e o rádio, como também a mídia online, onde a internet deu origem a uma variedade de formatos como sites de notícias, blogs, redes sociais, vídeos online, podcasts e muito mais.

Com tudo, a mídia desempenha um papel crucial na disseminação de informações, na formação da opinião pública e no entretenimento. Ela também é uma ferramenta poderosa para promover a transparência, a responsabilidade e a democracia. No entanto, a influência da mídia também pode criar desafios, como a disseminação de desinformação e

o impacto na privacidade. Portanto, é importante que a mídia seja usada de forma responsável e ética para o benefício da sociedade.

O Impacto da Mídia nos Julgamentos

É inegável que a presença da mídia na vida cotidiana das pessoas está cada vez mais crescente, isso porque as formas de comunicação estão cada vez mais se expandindo e se transformando com os avanços tecnológicos, aonde as informações chegam cada vez mais rápidas aos espectadores. Mas essas rápidas formas de disseminação das informações podem muitas vezes trazer sérios problemas para a sociedade. Um desses problemas é o espaço que a mídia ganhou no meio social, espaço esse que passou a influenciar a sociedade de maneiras inimagináveis.

Sendo uma importante ferramenta formadora de opinião, a mídia pode se tornar perigosa diante da mídia sensacionalista, pois os danos que ela pode causar para a vida e a imagem de qualquer pessoa podem ser latentes e irreversíveis. Sendo considerada por muitos como o quarto poder, a mídia pode transformar a situação de um acusado no âmbito penal inequivocamente grave, exercendo um poder de influência amplo, que pode atingir até os membros do Tribunal do Júri (Santos, 2018). Nesse sentido, o autor afirma que:

Quando a mídia realiza o seu papel de forma equivocada, noticiando acontecimentos de forma infiel a realidade processual, ou ainda mais grave, da realidade posta no inquérito, finda por lesar ao princípio da presunção da inocência. Diante desta realidade, o jurado, nem sempre conseguirá se manter imparcial frente as influências as quais foi submetido antes mesmo do próprio julgamento. O obstáculo não é a prestação das informações, inclusive por ser a publicidade um dos princípios a serem observados no procedimento do tribunal do júri. A problemática resta na forma como ela é realizada. Se o jurado é previamente exposto a opinião pública que condena o réu, até mesmo antes de finda a fase investigativa, como poderá se esquivar do sentimento coletivo? (Santos, 2018, p. 46-47).

Nucci (2020) destaca que na contramão das normas, dos valores e dos princípios, o sensacionalismo e a divulgação exacerbada que a mídia destina aos casos criminais de grande fama, em especial nos momentos de investigação dos delitos e na prisão dos acusados, possuem como principal objetivo alcançar o maior número de telespectadores, independentemente do que se espera legalmente. Com isso, a maioria das pessoas que

assistem as notícias, incluindo os próprios jurados, podem ser afetados e sofrer algum tipo de influência decorrente dessa atuação midiática errônea. Isso para a justiça e para o processo legal de qualquer investigação pode ser um grande problema, tendo em vista que os jurados são pessoas comuns que muitas vezes não possuem o conhecimento necessário para saber diferenciar um fato verdadeiro de um fato distorcido.

Gonçalves e Mignoli (2018) abordam que o processo criminal brasileiro é um dos sistemas judiciários que mais sofre com a midiática atual, pois para eles os casos que envolvem crimes ocorridos em nosso sistema deveriam ter sua condução de forma mais preservada possível, a fim de evitar a tumultos e a formação de opiniões precipitadas por parte da sociedade, principalmente nos casos que serão julgados pelo Tribunal do Júri.

Segundo Vieira (2003) existe uma valorização por parte da mídia com relação a violência, um interesse pelo crime e pela justiça penal, algo que já está enraizado nos meios de comunicação brasileiro, e encontra seu melhor representante no jornalismo sensacionalista, que se utiliza de uma linguagem discursiva, ágil, coloquial e pelo impacto das imagens, promovendo uma banalização e uma espetacularização da violência.

Com isso, os juízes togados, mesmo não tendo como se blindar sobre todas as pressões externas e influências midiáticas, durante a fase de pronúncia, terão que fundamentar e justificar sua decisão de acordo com o que está previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941; Lopes Jr, 2021).

Nesse sentido, percebe-se que a forma como será repassada a informação pode influenciar diretamente na opinião da população em relação a determinado assunto. A forma exagerada de repassar uma informação denominamos de sensacionalismo que tem como objetivo chamar a atenção dos espectadores fazendo com que tenham a capacidade de chocar o público no sentido de “vender a notícia”. Sobre esse assunto Helena Abdo diz que:

Quando usamos a palavra sensacionalismo, percebe-se que há uma ruptura dos parâmetros da objetividade da notícia, pois o termo sensacionalismo provoca reações fortes no público. Geralmente as informações noticiadas são sobre desastres, crimes violentos e escândalos (Abdo, 2011, p. 25).

Um dos casos que chocou o Brasil e que segundo Mariele Teixeira (2011) teve um sensacionalismo exagerado por parte da mídia foi o caso Nardoni, onde segundo a autora a ampla exposição deste caso na mídia provocou um clamor popular que antes mesmo de ser apresentado qualquer laudo pericial, ou que fosse comprovado a culpabilidade do pai da vítima e de sua madrasta, várias pessoas já cercavam o carro dos acusados protestando por justiça e chamando-os de assassinos.

Ainda segundo ela, a cobertura excessiva dos meios de comunicação na investigação deste caso, inclusive com acesso a materiais sigilosos por parte dos jornalistas, provocou o interesse da sociedade sobre este fato. A intensidade das imagens reproduzidas pelas emissoras de TV na reconstituição do crime, afetou diretamente o inconsciente das pessoas, sendo que estas reproduções estimularam e deram orientação violenta à população. Sendo assim, a população que estava chocada e se emocionava com o ocorrido e estimulada sob forte influência da mídia, já havia condenado o casal, antes mesmo da realização do júri popular e das demais fases do processo.

O caso de Isabella Nardoni, foi um dos tantos outros acontecimentos criminológicos que nos permite fazer uma análise cautelosa sobre a influência da mídia na sociedade e no processo penal brasileiro, onde muitas vezes, será a partir da forma com que a mídia repassa os fatos para os espectadores que direcionará a construção da opinião pública e o respeito as etapas do processo.

Em resumo, percebe-se que a mídia desempenha um papel importante no sistema legal, afetando a opinião pública, o acesso à justiça e a responsabilidade das autoridades. No entanto, é fundamental que a mídia atue de maneira responsável, respeitando a ética jornalística e os direitos do acusado, a fim de evitar impactos negativos nos julgamentos e garantir que o sistema legal funcione de maneira justa e imparcial. Além disso, o sistema legal pode tomar medidas para mitigar o impacto negativo da mídia, quando necessário, para garantir um julgamento justo.

ANALISANDO O CASO NARDONI

Reservamos este capítulo para fazer uma análise sobre o julgamento, no Tribunal do Júri, de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, que foram acusados e condenados pelo homicídio de Isabella Nardoni, uma criança de 5 anos, em 2008, em São Paulo, Brasil. O julgamento ganhou grande destaque na mídia, o que levanta questões sobre a influência da mídia no Tribunal do Júri. A influência da mídia em casos de alto perfil como o de Nardoni pode ser significativa e tem implicações importantes no sistema judicial. Essa análise será feita a partir da perspectiva de juristas brasileiros e de materiais divulgados pela mídia sobre o caso.

Cronologia do Caso Nardoni

Aqui faremos um relato cronológico de como se deu os acontecimentos deste caso a partir dos escritos de Teixeira (2011) e Finatto Júnior (2011) para tentarmos entender como se deram os fatos. O crime envolvendo Isabella Nardoni aconteceu na noite de 29 de março de 2008. De acordo com a autora, os eventos ocorreram da seguinte maneira:

No dia 29 de março de 2008, em uma noite de sábado, por volta das 23:30hs, ocorreu um dos crimes mais midiáticos dos últimos tempos no Brasil, crime este que ficou conhecido como o caso Nardoni, onde uma menina de cinco anos de idade conhecida como Isabella Nardoni foi jogada do sexto andar de um prédio, na Vila Guilherme (São Paulo). Segundo Alexandre Nardoni de 29 anos, pai de Isabella, após ele e sua esposa, Anna Jatobá de 24 anos, voltarem de um churrasco na casa dos pais de sua companheira, em Guarulhos, ele teria deixado o carro no estacionamento e subido para o apartamento da família, com Isabella dormindo em seu colo, onde logo em seguida teria descido para apanhar Anna Jatobá e os outros dois filhos do casal, de quatro anos e de dez meses. Ainda segundo ele,

ao voltar para o apartamento teria encontrado a tela de proteção da janela do quarto dos filhos cortada e avistado o corpo de sua filha caído no jardim do prédio (Finatto Júnior, 2011).

A menina chega a ser socorrida, mas não resiste a queda e morre. O pai e a madrasta vão a delegacia e acusam uma terceira pessoa de ter jogado a menina do sexto andar, mas desconhecem quem seja a pessoa. A partir de análise de médicos legistas, foram encontradas marcas no corpo da vítima que podem ter sido feitas antes da queda (Teixeira, 2011).

No dia 30 de março do mesmo ano, dia seguinte ao crime, acontece a coleta dos depoimentos que duram o dia todo, após o processo a polícia se pronuncia pela primeira vez e a firma que o caso se trata de um homicídio e não um acidente, tendo em vista que a queda da menina não foi acidental e sim causada por alguém. Ainda segundo a polícia, alguém rompeu a tela de proteção da janela e jogou a criança do sexto andar (Teixeira, 2011).

No dia 31 de março, na manhã de uma segunda-feira, Isabella Nardoni é enterrada e no local do crime, os peritos descobrem que a janela rompida é a pertencente ao quarto dos irmãos e não a do quarto da menina. Os peritos recolhem a tela e os utensílios de cozinha que possam ter sido utilizados para cortar a tela. Levam também amostras do sangue encontrados em várias partes do apartamento, assim como roupas utilizadas pela vítima (Finatto Júnior, 2011).

No dia 01 de abril, acontece o depoimento de seis pessoas, o primeiro policial a chegar no prédio, dois ex-vizinhos do casal, e outros três vizinhos da família, que contaram ter ouvido gritos naquela noite. No dia seguinte, a mãe de Isabella Nardoni presta depoimento, Ana Carolina de Oliveira pede a prisão temporária do casal, a justiça aceita o pedido decretando a prisão de ambos (Teixeira, 2011).

No dia 03 de abril, tanto Alexandre Nardoni como Anna Carolina Jatobá divulgam cartas, escritas a próprio punho, afirmando não serem culpados pela morte da menina e declaram amor por ela. Ao final da tarde daquele dia, o casal se apresenta a polícia, fazem exame de corpo de delito e são levados para delegacias diferentes. No dia seguinte, dados preliminares feitos no casal apontam que ambos não haviam ingerido álcool ou qualquer

tipo de droga no dia do crime. No mesmo dia, o promotor Francisco Cembranelli afirma que há divergência e trechos fantasiosos nos depoimentos do casal dados a polícia (Finatto Júnior, 2011).

No dia 05 de abril, o promotor Francisco Cembranelli informa que será feita uma reconstituição do crime, mas sem data certa ainda. No mesmo dia, Alexandre Nardoni recebe a visita de três advogados no 77º Distrito Policial, onde um deles conversa por cerca de 40 minutos com ele. Já Ana Carolina de Oliveira, a mãe de Isabella, recebe flores, presentes e visitas de solidariedade no dia de seu aniversário. Uma dessas visitas é de Massataka Ota, pai de Yves Ota, garoto que foi assassinado em 1997, quando tinha 8 anos de idade, após ter sido sequestrado (Teixeira, 2011).

No domingo, dia 06 de abril, oito dias após o ocorrido, o prédio da família vira atração para curiosos e as intermediações recebem pichações pedindo justiça para o caso. No mesmo dia, no programa Fantástico da TV Globo, o pai de Alexandre Nardoni afirma que seu filho não é marginal. Ana Carolina, mãe de Isabella, também ao programa Fantástico, declara que sua filha tinha um amor incondicional pelo pai. O promotor do caso, reaparece e afirma que é contra o depoimento do filho do casal e irmão de Isabella, pelo fato do menino ter três anos. Os gritos de “para, pai” ouvidos pelos vizinhos podem ter sido dele na noite do crime (Teixeira, 2011).

No dia 07 de abril, é determinada a quebra de sigilo do inquérito policial sobre o caso, mas pouco depois, o delegado responsável pelas investigações, Calixto Calil Filho, determina novamente o sigilo. A defesa do casal entra com pedido de *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e a análise pericial da Polícia Civil conclui que a menina realmente foi espancada e asfixiada antes de ser arremessada do sexto andar (Teixeira, 2011).

Do dia 08 ao dia 10 de abril, são apresentadas imagens de um supermercado que mostram a menina e o casal fazendo compras horas antes do crime acontecer. A polícia acredita que já fez apuração de 70% do caso, segundo a delegada assistente do 9º Distrito Policial. Polícia diz ter um depoimento crucial sobre o caso, porém, identidade da pessoa

é mantida em segredo. Pede também a quebra de sigilo telefônico da irmã de Alexandre Nardoni para saber o conteúdo da conversa da ligação que ele fez para ela minutos depois do acontecido (Finatto Júnior, 2011).

No dia 11 de abril, a Justiça de São Paulo concede *Habeas Corpus* ao casal. Na saída deles das delegacias onde estavam presos, formam-se multidões, inclusive algumas pessoas com pedra nas mãos. A delegada da seccional da zona norte, Elizabete Sato, diz que a liberdade do casal não atrapalhará as investigações, porém o promotor Francisco Cembranelli fala o contrário, afirmando que há indícios que os ferimentos encontrados no corpo da menina têm ligação com o casal (Teixeira, 2011).

No dia 16 de abril, o exame que foi feito para comprara DNA de Isabella com as amostras encontradas na cena do crime, confirma que o sangue era mesmo da menina. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá são intimados pela polícia para prestar depoimento e os responsáveis pela investigação afirmam que a reconstituição do crime será o último ato para entrega do inquérito policial a justiça (Teixeira, 2011).

No dia 18 de abril, dia em que Isabella estaria completando 6 anos, ocorre o depoimento de Alexandre Nardoni por cerca de 8 horas. Em todo o país são realizadas diversas homenagens para a menina e já no começo da noite, no mesmo horário do depoimento da madrasta de Isabella, O Jornal Nacional divulga uma serie de laudos obtidos com exclusividade pela Rede Globo, nos documentos constavam que havia marcas de sangue no carro do casal e que as pegadas na cama do quarto onde a menina foi jogada eram do pai dela e que as marcas presentes no pescoço dela eram compatíveis com as mãos de sua madrasta Anna Carolina Jatobá (Teixeira, 2011).

No dia 20 de abril, domingo à noite, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá dão entrevista exclusiva para o programa Fantástico da Rede Globo e dizem que são inocentes, falam de como era a convivência entre eles e Anna Carolina nega ter batido na menina. Já na segunda-feira 21, o Jornal Nacional mais uma vez tem acesso exclusivo ao laudo do Instituto Médico legal, que não tinha sido divulgado oficialmente, laudo este que mostrava que Isabella morreria mesmo que não tivesse sido arremessada. No mesmo dia, a defesa

do casal afirma que entrará com uma representação junto a Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, alegando que existem irregularidades no inquérito policial e que o interrogatório do casal foi feito baseado em laudos que ainda não foram entregues (Teixeira, 2011).

No dia 27 de abril acontece a reconstituição do crime iniciando as por volta das 9h e 40 min e terminando as 17h e 15min. No mesmo dia, o Fantástico tem acesso as fotos dos objetos recolhidos na investigação, entre os objetos está a rede de proteção cortada. Já no dia seguinte, os delegados que investigam o caso passam o dia fechando o inquérito para ser entregue à justiça. No dia 29 de abril, a reportagem do Jornal Nacional mostra que parte da perícia foi usada incorretamente pela polícia durante o interrogatório do casal (Teixeira, 2011).

No dia de 30 de abril, os investigadores protocolam no Fórum de Santana, na Zona Norte, o inquérito e o relatório final com as conclusões da Polícia Civil sobre o fato. Junto com os documentos foi protocolado pedido de prisão preventiva do casal. No mesmo dia, os advogados de defesa de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, em entrevista, criticaram o trabalho da polícia que segundo eles desde o início da investigação só queriam incriminar seus clientes (Teixeira, 2011).

No dia 06 de maio, o promotor do Ministério Público de São Paulo, Francisco Cambanelli, entrega a denúncia contra o casal a justiça. A denúncia é por homicídio doloso, quando há a intenção de matar, triplamente qualificado por meio cruel, impossibilidade de defesa da vítima e para ocultar outro crime. Para ele ambos mataram Isabella. Além do homicídio, o casal é acusado por fraude processual, que segundo o promotor eles alteraram a cena do crime. O promotor ainda aceitou o pedido de prisão preventiva feito pela polícia ao casal (Teixeira, 2011).

No dia 07 de maio, o Juiz Mauricio Fossen, da 2ª vara do Tribunal do Júri de São Paulo, aceita integralmente a denúncia do Ministério Público de São Paulo e decreta a prisão preventiva do casal, prisão essa que ocorre no início da noite. No dia 11 de maio, Ana Carolina de Oliveira, a mãe de Isabella, em entrevista ao Fantástico diz que as declarações feitas pelo casal ao mesmo programa, não foram convincentes e que conversava pouco com pai da menina e está preparada para ser testemunha de acusação (Teixeira, 2011).

No dia 28 de maio, o casal sai do presídio para serem interrogados pelo juiz Mauricio Fossen, no Fórum de Santana, na Zona Norte de São Paulo, ambos reclamaram sobre a postura da polícia que segundo eles, os culpavam pelo crime. Já no dia 17 de junho, foram ouvidas as testemunhas de acusação, entre elas a delegada Renata Pontes do 9º Distrito Policial, que negou que o casal tenha sofrido maus tratos ou tenha sido coagido pelas autoridades. No dia seguinte, foi a vez da mãe de Isabella depor como testemunha de acusação, segundo ela a família de Alexandre Nardoni se preocupava em não deixar a menina sozinha com a madrasta (Teixeira, 2011).

No dia 31 de outubro, a segunda turma do Tribunal do Júri da Comarca de Santana determina que o casal seja levado a júri popular e mantém os dois presos até o julgamento. Ainda em 2009, especificamente no dia 15 de dezembro, o Juiz Mauricio Fossen marca o julgamento para o dia 22 de março de 2010 às 13 horas (Teixeira, 2011).

No dia 22 de março de 2010, deu início ao julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá no Fórum de Santana, na Zona Norte de São Paulo com grande repercussão por parte da imprensa, inclusive tendo cobertura exclusiva no programa Brasil Urgente. Dentre os jurados selecionados, cinco nunca haviam participado de um júri. O julgamento foi do dia 22 ao dia 26 e na madrugada do dia 27 foi feita a leitura da sentença, onde cerca de 200 pessoas aguardavam o resultado do lado de fora do fórum, o veredito foi dado por volta das 00:30hs com a condenação do casal. Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e Anna Carolina Jatobá, a 26 anos e 8 meses de reclusão. Os dois foram condenados também a 8 meses de detenção cada um pela acusação de fraude processual (G1, 2010).

Atualmente Alexandre Nardoni cumpre pena na penitenciária Dr. José Augusto César Salgado, conhecido como P2 de Tremembé, o local é conhecido por abrigar presos de casos com grande repercussão, ele cumpre pena no regime semiaberto. Já Anna Carolina Jatobá cumpre pena na penitenciária de Santa Maria Eufrásia Pelletier, a P1 feminina de Tremembé, assim como a de Nardoni, a P1 também é conhecida por abrigar as detentas de casos com grande repercussão como as presas Suzane Richthofen, condenada pela morte dos pais, e Elize Matsunaga, que matou o marido esquartejado. Jatobá progrediu

para o regime semiaberto em 2017 e assim como Nardoni, foi beneficiada com as saidinhas temporárias (G1, 2023).

O Caso na Perspectiva da Mídia

Esse caso ficou conhecido pela sua grande repercussão, sendo percebida pela comção que tomou de conta do país e pelas manifestações populares. A mídia foi a principal protagonista pela forma que repassou os fatos e as informações aos espectadores. Como destaca Mariele Teixeira (2011), a cobertura excessiva dos meios de comunicação na investigação policial, com acesso e divulgação de materiais sigilosos, provocou o interesse da população brasileira sobre o caso. A intensidade das imagens reproduzidas pelas emisoras de TV, revistas e jornais, inclusive da reconstituição do crime, alcançou o inconsciente das pessoas, despertando nelas sentimentos de raiva, indignação e a busca por justiça.

Figura 1 - Manchetes de jornais e revistas sobre o caso Nardoni.



Fonte: Site O Partisano / Diego Abraão

Oliveira e Santos (2009) vão chamar essa intensidade na cobertura desse caso de sensacionalismo, os autores fazem uma análise da cobertura feita pela revista veja, que segundo eles se utilizou de estratégias sensacionalistas como ilustrações, fotos e palavras de forte efeito emocional para chamar a atenção do público e criar um pré-julgamento dos acusados, ultrapassando, assim, limites éticos.

No dia 9 de abril, a revista veja publica uma matéria, intitulada “O anjo e o monstro”, onde traz a versão da polícia sobre o caso e apresenta um perfil dos suspeitos. Na própria matéria é informado que a polícia está sendo cautelosa para preservar a imagem dos suspeitos, porém a revista não mantém a mesma cautela, “Apresenta um tom acusatório e traz vários depoimentos de pessoas que conviviam com os acusados no intuito de dar credibilidade ao perfil psicológico traçado pela revista” (Oliveira; Santos, 2009, p.6).

Na capa da veja, publicada no dia 23 de abril de 2008, a revista já condenava o casal, mesmo o processo ainda estando na fase do inquérito policial. Cinco dias após a imprensa ter acesso aos depoimentos dos acusados, a revista faz um destaque do rosto dos acusados em uma capa escura, resolvendo assim, o paradoxo do acontecimento com as palavras “FORAM ELES”. Ou seja, mesmo ainda o caso estando na fase investigativa e tendo pela frente outras fases do processo, até que ocorresse a sentença final, a revista já trazia para seu público a condenação do casal.

Figura 2 - Capa da revista veja de 23 de abril de 2008.



Fonte: Acervo digital Revista veja

Na televisão o caso rendeu recordes de audiência e dominou a programação dos principais grupos de comunicação do país. Após a morte de Isabella e no período de investigação, o caso não saiu dos canais de TV, em 2008 os dois recordes de audiência do programa Fantástico foram nos dias em que a emissora entrevistou o casal e no dia da

entrevista da mãe de Isabella, em ambos os dias a audiência girou em torno de 33 pontos (Teixeira, 2011).

Figura 3 - Entrevista de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá para o programa Fantástico.



Fonte: Site Contigo

A entrevista com Ana Carolina de Oliveira, a mãe de Isabella Nardoni foi recheada de lágrimas e comoção. Estima-se que durante a exibição da entrevista a audiência da Rede Globo teria crescido 46% devido a exclusividade da entrevista.

Figura 4 - Entrevista com Ana Carolina, a mãe de Isabella Nardoni ao programa Fantástico.



Fonte: Memória Globo

No dia que os acusados foram prestar depoimento na delegacia, o Jornal Hoje, também um programa de televisão da Rede Globo, transmitia ao vivo para todo Brasil e poucos minutos depois, uma multidão de pessoas clamando por justiça se formou em frente

ao local de depoimento, no intuito de ver de perto Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Como destaca Teixeira (2011, p. 58) “as emissoras de TV acompanharam a trajetória do casal pelos helicópteros, e o JH mostrou as imagens em tempo real”.

Figura 5 - Multidão em frente à Delegacia de Polícia para acompanhar o depoimento do casal.



Fonte: Teixeira, 2011, p. 58.

Outro fato importante que aguçou ainda mais o imaginário e a opinião pública foi a reconstituição do crime, que também teve grande espaço na grade de programação das emissoras e em alguns casos sendo transmitido ao vivo para todo o Brasil.

Figura 6 - Transmissão da reconstituição do crime no caso Nardoni.



Fonte: Memória Globo

Este fato, possivelmente, foi mais um aspecto que influenciou na opinião pública, principalmente quando as manchetes e os programas destacavam o momento em que, na

simulação, Alexandre Nardoni aparece na janela do apartamento cortando a tela de proteção. Finatto Júnior apresenta detalhadamente da reconstituição do crime:

Na reconstituição, Alexandre corta a tela do quarto dos filhos com uma tesoura da cozinha, volta à sala e leva a menina até a janela. Apesar de aparecer sozinho nas fotos do laudo, os peritos afirmaram que ele teve a ajuda da mulher para passar Isabella pela abertura da rede. Os peritos cronometraram o tempo que o casal levou dentro do prédio: entre a chegada da família até a queda da menina, foram 12 minutos e 58 segundos. Pela versão que Nardoni contou à polícia, seriam necessários 16 minutos e 56 segundos (Finatto Júnior, 2011, p. 27).

Percebe-se que durante o processo investigativo a mídia, e os meios de comunicação participaram de forma efusiva e muitas vezes, de forma que prejudicava tanto a imagem dos acusados como do processo investigativo. Podemos citar como exemplo a reportagem que foi ao ar no dia 14 de abril, onde o Jornal Nacional tem acesso aos depoimentos dos acusados feitos a polícia no dia seguinte ao acontecido.

Outro momento, aconteceu no dia 15 de abril, onde um casal que mora em um prédio vizinho ao edifício onde ocorreu o assassinato da menina Isabella Nardoni contou, com exclusividade, ao Jornal Nacional, ter ouvido uma violenta briga na noite do crime. Em 17 de abril, a TV Globo divulga o laudo do Instituto de Criminalística, onde afirma que a menina sofreu um processo de esganadura durante três minutos dentro do apartamento, o que ocasionou uma parada respiratória (Teixeira, 2011).

Toda essa exposição e sensacionalismo criado em cima do caso levou algumas autoridades como o presidente Luiz Inácio Lula da Silva a se manifestar dizendo estar preocupado com o que considera uma exposição exagerada da morte de Isabella Nardoni. Em entrevista à Rede Globo no dia 26 de abril de 2008, ele criticou a forma como o caso está sendo abordado “eu fico preocupado quando a pirotecnia toma conta da investigação. É 25 horas por dia tocando no assunto, ou seja, termina inocente sendo culpado. Quem sabe os verdadeiros culpados ainda não apareceram? questionou o presidente”.

Após alguns dias de investigação, o casal Nardoni foi responsabilizado pela morte de Isabella, onde segundo a revista Veja, a versão preliminar da perícia constatou que a menina teria sido agredida ainda no carro, e que ao chegar no apartamento ela já estaria bastante machucada e com sangramentos, pois “A polícia encontrou vestígios de sangue

no interior do veículo, na maçaneta da porta de entrada do apartamento e em diversos cômodos da casa” (Linhares, 2008, p. 97).

Após o indiciamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, o caso passou a perder a importância nos meios de comunicação devido à falta de novidades e de provas que alterassem o rumo da investigação. Ainda em 2009 os desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça decidiram que o casal seria levado a júri popular, tendo o julgamento início no dia 22 de março de 2010 com cobertura massiva da mídia.

Figura 7 - Cobertura do julgamento no tribunal do júri do casal Nardoni.



Fonte: Band UOL

Por fim, na madrugada de 27 de março, o Juiz Maurício Fossem leu a sentença final, transmitida ao vivo para todo o país, sendo o casal considerado culpado pelo júri ao crime de homicídio triplamente qualificado, onde Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, um mês e dez dias de prisão e Anna Jatobá a 26 anos e oito meses, ambos em regime fechado. Uma grande aglomeração de pessoas existia em frente ao fórum aguardando o resultado da sentença e festejaram muito com a condenação do casal. O juiz decidiu que ambos não poderiam recorrer da sentença em liberdade para que houvesse a garantia da ordem pública.

Figura 8 - Cobertura da sentença condenatória de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.



Fonte: R7.com

Percebe-se que a mídia foi responsável por repassar para todo o Brasil os acontecimentos do caso Nardoni, inclusive, tendo acesso a conteúdo sigilosos, criando narrativas sensacionalistas e moldando a opinião pública sobre os acusados, muitas vezes, condenando-os antes mesmo de finalizado o processo de investigação.

O Caso na Perspectiva de Juristas

A mídia teve grande importância na formação da opinião pública com relação ao caso Nardoni. A cobertura realizada por diversos meios de comunicação pode ter influenciado a opinião não só da população comum, mas também a opinião dos jurados que foram responsáveis pelo julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá segundo a opinião de alguns juristas brasileiros. Por isso, reservamos esse tópico para apresentar a opinião desses juristas com relação a responsabilidade que mídia tem no julgamento final do caso.

Segundo o criminalista Antônio Sérgio de Moraes Pitombo a pressão popular e a falta de maior isolamento do julgamento acabaram prejudicando a defesa. Para ele “A vitória foi do clamor público, não da promotoria”, ele continua dizendo que se colocou no lugar do defensor do casal, pois ele ficou massacrado, sem a chance de participar de um julgamento balanceado (Schiavon, 2010).

Em entrevista durante o durante a X Semana Jurídica, na Faculdade de Rolim de Moura/RO, o advogado Roberto Podval, advogado de defesa do casal Nardoni afirmou que a pressão da mídia influencia nos julgamos. Segundo ele a pressão da mídia acabou

influenciando na formação do júri e no resultado do julgamento e que o advogado possui um importante papel no sentido de não permitir que a sociedade condene por antecipação, cerceando o amplo direito a defesa garantida na Constituição (Migalhas, 2013). Para Podval “Os jurados foram para lá tendo de condenar, ou seriam condenados pela sociedade” (Resk, 2018).

Wadih Damous, presidente da OAB do Rio de Janeiro, destacou a importância da garantia do direito de defesa de qualquer cidadão lembrando que este é um princípio presente na Constituição Federal e que comumente ele é desrespeitado pelas tiranias e que poucas vezes na sua vida ele viu em nosso país tamanho desrespeito às prerrogativas da defesa, inclusive com agressões morais e físicas ao advogado responsável pela defesa do casal Nardoni (Schiavon, 2010).

Em outra entrevista ele afirma que quem decreta a inocência ou a culpa de um acusado é o Poder Judiciário, que isso não é papel de jornais e nem da chamada opinião pública. Ele critica o pré-julgamento feito em cima do casal Nardoni, o que segundo ele, gera uma impressão de um jogo de cartas marcadas, onde a sentença condenatória já está proferida, afirmou o presidente da OAB-RJ, solidarizando-se com o profissional Roberto Podval (Conjur, 2010).

Em 2016, o advogado Roberto Podval, que defende o casal, entrou com um pedido para seus clientes tivessem um novo julgamento. “A defesa aguarda o julgamento do Supremo, que vai decidir sobre a nulidade do processo, haja visto que o casal já foi condenado pela mídia e opinião pública antes mesmo de ter sido julgado. Nos Estados Unidos, isso já caberia um novo júri”, disse Podval em entrevista ao portal G1 da Rede Globo em 2016 (Tomaz, 2016).

Na opinião do desembargador Antônio Carlos Malheiros, coordenador da Vara da Infância e Juventude do Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo, a opinião pública condenou o casal e a defesa está em desvantagem. Segundo ele “A defesa deve se basear talvez em laudos inconclusivos e provas mais falhas para tentar mostrar que não há prova concreta”. Ele aponta que o embate seria entre o emocional, ponto positivo para a acusação

e o racional, argumento sustentado pela defesa. Ele continua que se o júri optasse por ser mais racional, poderíamos ter surpresas, porém se fosse para o lado emocional, teríamos a condenação do casal (Walter, 2010).

Já segundo Juarez Cirino dos Santos, professor de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Paraná, o trabalho da defesa era mais difícil do que o da acusação, pois os advogados teriam que remover certas opiniões que os jurados já tinham. Para ele o Brasil acompanhou o caso como se fosse uma novela. “Como o caso foi muito divulgado e não saiu do noticiário, versões do fato passaram para a opinião pública, de onde saem os jurados. Toda essa emoção condiciona a atitude dos jurados” (Walter, 2010).

Percebe-se que na opinião de alguns juristas a mídia teve influência direta na condenação do casal Nardoni, a cobertura midiática influenciou a percepção pública do caso, o julgamento e as opiniões sobre os envolvidos. A exposição constante na mídia gerou discussões acaloradas e debates públicos sobre a culpabilidade ou inocência dos réus e como os jurados fazem parte desse público, acredita-se que eles também tenham sido influenciados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, dedicamos esforços para analisar minuciosamente a complexa interação entre a mídia e o processo de julgamento pelo Tribunal do Júri, analisando as possíveis influências resultantes dessa interação, utilizando como estudo de caso o emblemático processo envolvendo Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Nossa investigação revelou insights significativos sobre como a cobertura midiática pode moldar a percepção pública, influenciar as opiniões dos jurados e, por conseguinte, impactar os vereditos finais.

Para se atingir uma compreensão dessa realidade, definiu-se como objetivo geral analisar a influência midiática no julgamento do tribunal do júri no Brasil, a partir do caso Nardoni e como objetivos específicos: averiguar se a influência midiática contribui para o não cumprimento dos direitos fundamentais dos réus no Brasil; discorrer sobre o caso Nardoni e sua repercussão midiática e analisar a influência que a atuação da mídia exerce no juízo de valor dos jurados a partir do caso do Nardoni.

Com isso, a partir das nossas análises, percebe-se que a mídia frequentemente adota uma abordagem sensacionalista em casos de crimes notórios, o que pode influenciar a percepção pública do caso. A cobertura sensacionalista muitas vezes destaca aspectos chocantes e detalhes mórbidos, atraindo a atenção do público. Outro aspecto importante é que a cobertura extensa da mídia pode moldar a opinião pública sobre o fato. No caso Nardoni, a cobertura midiática desempenhou um papel importante na criação de uma narrativa em torno da culpa do casal, o que influenciou a maneira como muitas pessoas perceberam o caso.

Percebe-se também que a intensa cobertura midiática pode exercer pressão sobre o sistema de justiça, levando a um julgamento mais público e a uma maior atenção aos detalhes do caso. Isso pode influenciar o processo legal e a maneira como as evidências são apresentadas e interpretadas no tribunal. E que a pressão da mídia pode influenciar as

decisões dos jurados e até mesmo dos juízes, afetando a sentença final. No caso Nardoni, a cobertura midiática intensa pode ter contribuído para uma sentença mais severa para o casal.

Com isso, os resultados desta pesquisa apontam para a presença marcante da mídia como um fator relevante no cenário judicial contemporâneo. A intensa cobertura midiática do caso Nardoni não apenas forneceu informações cruciais para o público em geral, mas também desencadeou debates acalorados que, por vezes, transcendiam os limites da imparcialidade. O fenômeno da “tribunalização” pela mídia, evidenciado pelo sensacionalismo e pela dramatização dos eventos, demonstrou ser um desafio considerável para a busca da justiça objetiva.

Observou-se que a influência da mídia não se restringe apenas à formação da opinião pública, mas permeia as próprias mentes dos jurados. A exposição constante a narrativas sensacionalistas pode gerar preconceitos e predisposições, comprometendo a capacidade dos jurados de avaliar as evidências de maneira imparcial. Este fenômeno, amplamente ilustrado no caso Nardoni, destaca a necessidade urgente de reflexão sobre como equilibrar o direito à informação com a preservação da imparcialidade no sistema de justiça.

Em última análise, este estudo enfatiza a importância de medidas cautelares para mitigar a influência prejudicial da mídia no Tribunal do Júri. Propostas de diretrizes mais rigorosas para a cobertura de casos criminais, a implementação de estratégias educacionais para jurados e a busca contínua por formas inovadoras de garantir a imparcialidade são aspectos cruciais que merecem atenção.

É importante destacar que a influência da mídia na condenação de um réu deve ser equilibrada com a necessidade de um julgamento justo e imparcial. O sistema de justiça deve garantir que os réus recebam um julgamento justo, independentemente da atenção da mídia, e que as decisões sejam baseadas em evidências sólidas e na lei.

Por fim, conclui-se que, a relação entre a mídia e o Tribunal do Júri é intrincada e multifacetada, com implicações profundas para a administração da justiça. Este estudo

proporcionou uma compreensão mais profunda dessas dinâmicas e destaca a necessidade de abordagens cautelosas para salvaguardar a integridade do sistema jurídico diante da influência midiática.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. **Mídia e Processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENÍCIO, Renata Parente. **A mídia de como quarto poder**: a influência midiática nos crimes de grande repercussão no ano de 2020. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 43. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1614>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

CASO NARDONI: **15 anos após o crime, como estão os condenados pela morte da menina Isabella**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/03/29/caso-nardoni-15-anos-apos-o-crime-como-estao-os-condenados-pela-morte-da-menina-isabella.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CONFIRA **a cronologia do caso Isabella**. G1, 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1537337-15528,00-CONFIRA+A+CRONOLOGIA+DO+CASO+ISABELLA.html>. Acesso em: 25 ago. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm. 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6 Ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.59.

FINATTO JÚNIOR, Rogério Finatto. **O julgamento do caso Isabella Nardoni no programa Brasil Urgente**. Monografia (Graduação em Jornalismo) – Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Departamento de Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 74. 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/37583>. Acesso em: 28 set. 2023.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>; Acesso em: 28 ago. 2023.

FORSTER. Nestor José. **Direito de defesa**. São Paulo: LTr, 2007.

GANDRA, Thiago Grazziane. **Princípios básicos de proteção do acusado no processo penal**. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, v. 62, n. 199, p. 44-50, out./dez. 2011.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário**: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz. Pouso Alegre, p.73 – MG: FDSM, 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/1c71887ffe2d17e46833b3cb2664bce3.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em: 09 set. 2023.

- LEMONS, J. E. S. **Direito fundamental do acesso efetivo à justiça e o jus postulandi – (in) efetividade do direito de postular sem assistência técnica de advogado face a concepção neocontemporânea do devido processo legal**. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa, p. 79. 2013.
- LINHARES, Juliana. **O anjo e o Monstro**. Revista Veja. N. 2055. São Paulo: Abril: Três, 9 de abril de 2008.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011. P. 24.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MIRANDA, João Paulo Pieve. **Princípio constitucional da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri: possível relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade três Pontas. Três Pontas, p. 68. 2016. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/334>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- MONTENEGRO, L. E. M. **Direito a um julgamento justo**. Conteúdo jurídico, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51414/direito-a-um-julgamento-justo>. Acesso em 01 out. 2023.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo – Atlas, 2008.
- NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento de soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 16.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- OLIVEIRA, E. A. S. M. de; SANTOS, G. S. dos. **Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni**. Anagrama, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 1-14, 2009. DOI: 10.11606/issn.1982-1689.anagrama.2009.35384. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35384>. Acesso em: 02 nov. 2023.
- PINHEIRO, Michel. **A autodefesa processual penal: uma garantia fundamental do acusado**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, p. 206. 2009.
- POPULAÇÃO não respeita defesa dos Nardoni, diz OAB. Conjur, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-25/defesa-nardoni-desrespeitada-opiniao-publica-oab-rio/>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- PRESSÃO da mídia influência em julgamentos, diz Roberto Podval. Migalhas, 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/189043/pressao-da-midia-influencia-em-julgamentos--diz-roberto-podval>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- RESK, Felipe. **Júri estava contaminado ao condenar o casal Nardoni, afirma defesa**. Uol, 2018. Disponível: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/03/24/juri-esta->

va-contaminado-ao-condenar-casal-afirma-defesa.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

SANTOS, Isabela Rodrigues Dos. **A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade**. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 63. 2018. Disponível: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13738>. Acesso em: 28 set. 2023.

SCHIAVON, Fabiana. **Multidão atrapalhou neutralidade em júri dos Nardoni**. Conjur, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-27/clamor-publico-impediu-julgamento-nardoni-fosse-balanceado/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SOUZA, Sergio Carlos de. **O Direito ao Direito de Defesa**. Folha Vitória, 2021. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/geral/blogs/direito-ao-direito/2021/01/06/o-direito-ao-direito-de-defesa/>. Acesso em: 25 out. 2023.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. Porto Alegre, 2011. 121 f. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4465/1/432475.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

THOMPSON, J. B. **A Mídia e a Modernidade: uma teoria social da mídia**. Petrópolis: Vozes, 2002.

TOMAZ, Kleber. **Após 8 anos, defesa quer anular júri do caso Isabella; avô é investigado**. G1, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/apos-8-anos-defesa-quer-anular-juri-do-caso-isabella-avo-e-investigado.html>. Acesso em: 01 nov. 2023.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas**. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 11-97.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WALTER, Bruna Maestri. **Condenados pela opinião pública**. Gazeta do Povo, 2010. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/condenados-pela-opiniao-publica-f4t9nifn-qx3wn7yu7lmehezbi/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

YOKOYAMA, Marcia Cáceres Dias. **O direito ao silêncio no interrogatório**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040519.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

Sobre o Autor

Francisco Walef Santos Feitosa

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninasau (Fortaleza/CE, 2020/2024). Especialista em Gestão em Saúde pela Universidade da Integração Internacional da Lusófona Afro-brasileira-UNILAB (Redenção/CE, 2018/2019). Licenciatura em Sociologia pela Universidade da Integração Internacional da Lusófona Afro-brasileira-UNILAB (Redenção/CE, 2015/2017). Bacharel em Humanidades pela Universidade da Integração Internacional da Lusófona Afro-brasileira-UNILAB (Redenção/CE, 2012/2014).

Índice Remissivo

A

acusados 14, 15, 18, 20, 29, 35, 37, 38, 44, 45, 46, 48, 50

âmbito 22, 35

ampla 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 27, 30, 37

atuação 15, 36, 53

B

brasileira 14, 20, 33, 44, 58, 59

C

casos 14, 15, 22, 23, 26, 28, 32, 35, 36, 37, 38, 43, 47, 53, 54

cenário 13, 54

cobertura 13, 14, 28, 33, 37, 43, 44, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 58

comunicação 14, 15, 32, 33, 35, 36, 37, 44, 45, 48, 49, 50

condenação 21, 22, 26, 29, 43, 45, 49, 52, 54

condenado 21, 37, 43, 49, 51

constitucionais 22, 23, 24, 57

constitucional 18, 20, 23, 29, 56, 57

contraditório 16, 18, 20, 21, 24, 27

crime 17, 24, 26, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 56

crimes 13, 14, 19, 26, 28, 29, 30, 32, 36, 38, 53, 56

criminal 22, 23, 28, 31, 36

D

defesa 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29,

30, 34, 40, 41, 42, 50, 51, 52, 56, 57, 58
delituosa 20
democracia 23, 33, 34
direito 10, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27,
29, 51, 54, 56, 57, 58
direitos 15, 16, 17, 18, 22, 23, 25, 30, 34, 37, 53
disseminação 14, 16, 34, 35

F

fundamentais 15, 16, 17, 23, 25, 53

I

igualdade 18, 24, 29, 34
imparcialidade 13, 16, 32, 54
influência 6, 13, 14, 15, 16, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 50,
52, 53, 54, 55, 56, 57
informações 6, 13, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 54
inocência 16, 17, 19, 20, 21, 22, 27, 31, 35, 51, 52

J

judicial 13, 17, 18, 20, 22, 27, 38, 54
julgamento 13, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31,
32, 35, 37, 38, 43, 44, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58
jurados 13, 14, 15, 28, 29, 30, 31, 36, 43, 50, 51, 52,
53, 54
júri 13, 14, 15, 29, 30, 31, 32, 35, 37, 43, 49, 51, 52, 53,
57, 58
jurídico 29, 30, 55, 57
jurisdicional 23, 24
justiça 13, 14, 15, 19, 23, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 34,
36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 53, 54, 57

justo 17, 19, 22, 23, 24, 25, 29, 37, 54, 57

L

legal 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 31, 36, 37, 41, 53, 57

legislação 23

lei 19, 28, 29, 54, 56

M

meios 14, 15, 16, 18, 20, 21, 24, 32, 34, 36, 37, 44, 48, 49, 50

mídia 13, 14, 15, 16, 19, 22, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58

mediática 13, 15, 16, 22, 36, 52, 53, 54, 55, 56

mediáticos 15, 22, 38

O

opinião 6, 14, 15, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 58

órgão 24

P

penal 16, 17, 19, 20, 21, 22, 26, 29, 35, 36, 37, 56, 57

população 14, 15, 33, 36, 37, 44, 50

popular 14, 37, 43, 49, 50, 57

prática 20, 26

presunção 16, 17, 19, 21, 22, 27, 35

princípios 16, 22, 23, 24, 29, 35, 57

processo 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 39, 45, 48, 50, 51, 53, 56, 57,

58

processual 17, 18, 20, 24, 25, 35, 42, 43, 56, 57, 58

pública 28, 31, 33, 34, 35, 37, 47, 49, 50, 51, 52, 53,
54, 58

R

réus 15, 16, 52, 53, 54

S

sensacionalismo 13, 15, 35, 36, 37, 44, 48, 54, 57

sistema 6, 13, 20, 28, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 53, 54,
55

sociedade 14, 15, 18, 19, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37,
51

V

veredito 30, 31, 32, 43



AYA EDITORA
2024